# Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 105\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 21 P. 893-934 8 JUNHO - 1987

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— PRT para os trabalhadores administrativos	× 895
Portarias de extensão:	
PE do CCT entre a Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros	897
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	897
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	898
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industrias de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind, dos Fogueiros de Mar e Terra</li> </ul>	8 <b>9</b> 9
PE das alterações ao CCT entre a ANIMO Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETI-CEQ Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra	900
<ul> <li>Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e ainda entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Técnicos de Desenho</li></ul>	901
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM - Assoc, Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE - Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	901
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros</li> </ul>	902
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros	902

	Pag.
- CCT entre Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de la (Cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial e outras	Portugal 925
<ul> <li>CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. do lhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
- CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Di Hortofrutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteraç rial e outras	ção sala-
<ul> <li>ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Fe Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinemat e outros (alteração salarial) — Rectificação	

#### **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT -- Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

894

## REGULAMENŢAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PRT para os trabalhadores administrativos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, foi publicada a revisão da PRT para os empregados de escritório e correlativos publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, a qual tem sido objecto de sucessivas revisões parciais. Tem sido política do Governo não interferir por via administrativa autónoma na regulamentação colectiva das condições de trabalho. Contudo, os trabalhadores de escritório e correlativos não abrangidos por regulamentação colectiva dispõem desde há anos deste instrumento de regulamentação colectiva, como única forma de eficazmente verem actualizado o seu estatuto juslaboral.

Os inconvenientes da supressão repentina da utilização da via administrativa, tendo em conta a grande pulverização dos destinatários e a existência de um número significativo de trabalhadores em áreas residuais de actividade económica, levaram a que, ponderadas todas as circunstâncias, o Governo decidisse assegurar ainda no corrente ano a revisão por via administrativa da tabela salarial em vigor para estes trabalhadores.

Assim, por despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1987, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para revisão da tabela de remunerações mínimas e do âmbito de aplicação da PRT.

Com base nos estudos realizados pela comissão técnica, tendo em consideração o aumento salarial estipulado para o salário mínimo nacional, os objectivos governamentais em política de rendimentos e preços e a recomendação do Conselho Permanente da Concertação Social, actualizou-se a tabela salarial.

Por outro lado procedeu-se à delimitação precisa do respectivo âmbito de aplicação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelos Secretários de Estado do Turismo, do Emprego e Formação Profissional, e da Segurança Social, o seguinte:

#### Base I

#### Âmbito

1 — A presente portaria é aplicável no território nacional a todas as entidades patronais tuteladas ou que exerçam actividades que se integrem no âmbito da competência dos membros do Governo subscritores e que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais constantes do anexo, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 3.

- 2 A presente portaria é designadamente aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas, e em associações sindicais e patronais.
- 3 A aplicação da presente portaria às entidades patronais cuja actividade não se integre no âmbito de competência dos membros do Governo subscritores poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, mediante parecer favorável do Ministro da tutela ou responsável pelo sector de actividade.

#### Base II

#### Excepção do âmbito

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte são excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva, administrativa ou convencional, publicada após 31 de Dezembro de 1974, ou já elaborada ou depositada, nos termos legais, à data da sua publicação.
- 2 Na matéria que regulamenta a presente portaria será, porém, aplicável às relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva convencional, publicada até 31 de Dezembro de 1984, insusceptível de revisão por extinção das associações sindicais ou patronais outorgantes e respectivas portarias de extensão.

#### Base III

#### Remuneração de trabalho

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo.

# Base IV Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os contantes dos anexos 1 e II da portaria de regulamentação de trabalho para empregados de escritório e correlativos publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

## Base V Entrada em vigor e eficácia

- 1— No território do continente a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas, previstas no anexo, efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.
- 2 As diferenças de remunerações devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.
- 3 Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes do despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

ANEXO Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I-A	Analista de informática	61 000 <b>\$</b> 00
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	55 400\$00
11	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	46 900 <b>\$</b> 00
111	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário de direcção Subchefe de secção Tradutor	43 100\$00
īV	Arquivista de informática	37 500 <b>\$</b> 00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
v	Cobrador de 1.ª	34 400\$00
VI	Cobrador de 2.ª	31 900\$00
VII	Contínuo de 1.ª	29 000\$00
VIII	Contínuo de 2. <sup>a</sup>	26 300\$00
ıx	Trabalhador de limpeza	25 200\$00
х	Paquete de 17 anos	18 900\$00
XI	Paquete de 16 anos	15 200\$00
XII	Paquete de 15 anos	13 700\$00
XIII	Paquete de 14 anos	12 600\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social, 25 de Maio de 1987. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro da Indústria e Comércio, Fernando Augusto dos Santos Martins. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Segurança Social, José Nobre Pinto Sancho.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE do CCT entre a Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros

Encontra-se inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela citada convenção as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias:

Considerando a existência de relações de trabalho a que se não aplica a aludida convenção colectiva de trabalho;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1987, e não havendo sido deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o Sindicato dos Enfermeiros da

Zona Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de
1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária
que, no continente, exerçam a actividade económica por
aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço,
das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como
a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos
trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações
sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1987.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do dispossto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, 19 de Maio de 1987. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia, do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço, das profis-

sões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário do Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa, Associação Nacional dos Indústrias de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1987, po-

dendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, sucessivas e de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 19 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1986, 46, de 15 de Dezembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1986, e 2, de 15 de Janeiro de 1987, foram publicados, respectivamente, os CCTs celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindictos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicatos dos Fogueiros de Mar e Terra.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho, cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que as outorgam;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização possível das condições de trabalho do sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos de PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, com uma alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, aos quais não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de

1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do continente, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas naquela convenção.

2 — As disposições contantes dos CCTs celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. os 46, de 15 de Dezembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1986, e 2, de 15 de Janeiro de 1987, respectivamente, são tornadas extensivas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do continente, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção.

3 — A extensão mencionada no n.º 1 não é aplicável às empresas abrangidas pela regulamentação prevista no n.º 2.

4 — Não são objecto das presentes extensões as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, 28 de Fevereiro de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Ex-

tractiva, Energia e Química e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores sem filiação sindical, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, ao serviço quer de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, quer de entidades patronais não filiadas em qualquer associação patronal do sector económico regulado pela convenção.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 22 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações salarlais aos CCT, entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e ainda entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Técnicos de Desenho.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território nacional, a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Encontram-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (em representação do SINDEGRAF), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros

#### CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho abrange, por um lado, a Associação dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais referidas no anexo III, representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, com excepção do disposto no n.º 3 desta cláusula.
- 2 Esta convenção terá a duração mínima, ou menor, que estiver ou vier a ser permitida por lei.

3 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretendem rever.
- 2 A resposta será também por escrito e incluirá contrapropostas para as matérias que a parte que responde não aceite.
- 3 A resposta referida no número anterior deverá ser enviada nos 30 dias seguintes à recepção da proposta.
- 4 As negociações sobre a revisão da convenção deverão iniciar-se nos quinze dias posteriores à apresentação de contrapropostas e estar concluídas no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de quinze dias, por acordo das partes.

5 — Enquanto não entrar em vigor um novo texto, continuará em vigor o texto que se pretende actualizar ou alterar.

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### Condições gerais de admissão

- 1 Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou desta convenção (anexo II), entendem-se como condições gerais de admissão de trabalhadores as seguintes:
  - a) Ter idade mínima de 14 anos;
  - b) Ter-se concluído, após exame médico, possuírem as condições físicas indispensáveis ao exercício da função a que se candidatam.
- 2 O exame médico referido na alínea b) do número anterior será efectuado a expensas da Associação, devendo o seu resultado ser escrito em ficha ou em processo adequado. Se o resultado do exame revelar que o trabalhador não possui as condições indispensáveis, deve o médico revelar-lhe as razões da sua exclusão, com a informação pormenorizada do seu estado de saúde.
- 3 Aos trabalhadores contratados a prazo aplicar--se-á a presente convenção, em todas as suas cláusulas, com as ressalvas próprias do regime do contrato a prazo previsto na lei.

#### Cláusula 5.ª

#### Regime de experiência

- 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental durante um período de quinze dias, salvo o previsto nas correspondentes matérias específicas, devendo para o efeito haver acordo escrito por parte do trabalhador.
- 2 Salvo ocorrendo justa causa, durante o período experimental a Associação só poderá recusar a admissão definitiva do trabalhador por inaptidão deste para as funções para que foi contratado, devendo dar-lhe conhecimento, por escrito, do fundamento de recusa.
- 3 Findo o período de experiência, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.
- 4 Entende-se que a Associação renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

#### Cláusula 6.ª

#### Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita sempre a título provisório, mas somente no período de ausên-

cia do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.

- 2 A Associação deverá dar ao substituto no acto da admissão conhecimento expresso por escrito de que pode ser despedido, com aviso prévio de quinze dias, logo que o titular se apresente a reocupar o lugar.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nessas condições continuar ao serviço para além de quinze dias após o regresso daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
- 4 A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores à categoria do substituído.
- 5 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhe-á dada preferência, salvo os casos em que, ouvida a comissão sindical, comissão intersindical ou o delegado sindical, pela ordem indicada, lhes não seja reconhecida competência profissional.

#### Cláusula 7.ª

#### Mapas de pessoal

A Associação preencherá os mapas do pessoal ao seu serviço nos termos da legislação em vigor (Decretos-Leis n.ºs 380/80 e 337/85).

#### Cláusula 8.ª

#### Categorias profissionals

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo II.
- 2 Sempre que perante a dispersão regular das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.
- 3 Salvo os casos especiais devidamente reconhecidos pela comissão intersindical, as categorias profissionais que envolvam funções de chefia só podem ser preenchidas por trabalhadores pertencentes ao quadro da empresa.
- 4 A criação de novas categorias profissionais, quando necessária, poderá ter lugar por proposta de qualquer das partes que assinam esta convenção, desde que para tal exista concordância entre a Associação e o sindicato respectivo. A criação de novas categorias profissionais implicará sempre a prévia definição, quer da respectiva ficha de funções, quer do grupo em que será integrada.

#### Cláusula 9.ª

#### Registo de desempregados

Quando a Associação pretender admitir ao seu serviço qualquer profissional deverá consultar o registo de desempregados do sindicato respectivo.

#### Cláusula 10.ª

#### Promoções ou acessos

Sem prejuízo do disposto no anexo II «Condições específicas», constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior ou a mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda uma escala de retribuições mais elevada.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 11.ª

#### Deveres da Associação

- 1 São deveres da Associação:
  - a) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;
  - b) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
  - c) Não obstruir a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais, e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;
  - d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
  - e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão, ou que não estejam de acordo com a sua categoria, a não ser para funções afins, em caso de grande necessidade por parte da empresa e após consulta ao trabalhador:
  - f) Proporcionar aos trabalhadores fatos e calçado adequados que lhes permitam fazer face às intempéries;
  - g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem efectivamente ao serviço. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
  - h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadoresestudantes;
  - Dispensar, nos termos do capítulo XIII desta convenção, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, previdência ou outras a elas inerentes;
  - f) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
  - k) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite;
  - Garantir aos trabalhadores meio de transporte de e para a sua residência de acordo com o que já é praticado, ou seja, nos trajectos actuais de e para Vila Franca de Xira e Foros de Salvaterra;

- m) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- n) Prestar às associações sindicais outorgantes todas as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento desta convenção;
- O) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para a afixação de documentos formativos e informativos de carácter sindical e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão, de acordo com o que está legalmente estabelecido;
- p) Pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem com uma semana de antecedência, transporte e instalações adequadas na sede da Associação para reuniões de carácter sindical:
- q) Fornecer todas as ferramentos e aparelhos necessários à boa execução dos diversos serviços de cada profissão;
- r) Não responsabilizar o trabalhador pelo pagamento de ferramentas e utensílios cuja avaria, inutilização ou desaparecimento venham eventualmente a verificar-se durante o período em que estas lhe estão confiadas, a não ser que tenha havido culpa ou negligência grave por parte do trabalhador:
- s) Requisitar os livretes de horários de trabalho para os trabalhadores rodoviários, indicando os dias de descanso semanal;
- t) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os relatórios semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário neles registado.

#### Cláusula 12.ª

#### Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
  - a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da direcção da Associação ou de quem as suas vezes fizer e dos superiores hierárquicos, salvo se umas e outras forem contrárias aos seus direitos e garantias;
  - b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
  - c) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com a presente convenção;
  - d) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
  - e) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
  - f) Participar, pontual e detalhadamente, os acidentes ocorridos em serviço;
  - g) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que não estejam autorizados a revelar pela direcção da Associação ou por quem as suas vezes fizer, sem prejuízo do direito dos trabalhadores ao controle de gestão, nos termos da lei e desta convenção;
  - h) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem tenha profissionalmente de privar.

#### Cláusula 13.ª

#### Garantias dos trabalhadores

#### É vedado à Associação:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa:
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros;
  - d) Diminuir a retribuição do trabalhador;
  - e) Baixar a categoria do trabalhador;
  - f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas na presente convenção;
  - g) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias;
  - h) Utilizar os trabalhadores em actividades diferentes das que correspondem às suas aptidões e classe ou categoria profissional, salvo o disposto na alínea e) da cláusula 11.<sup>a</sup>;
  - Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquina que facilmente se comprove não possuir condições de segurança;
  - j) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
  - k) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
  - 1) Praticar o lock-out.

#### Cláusula 14.ª

#### Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve, de acordo com o que está legalmente estabelecido.

#### Cláusula 15.ª

#### Controle de gestão

- 1 Os trabalhadores têm o direito e o dever de participar no controle de gestão, nos termos da lei.
- 2 Estas funções são exercidas pela comissão de trabalhadores, em colaboração estreita com todos os trabalhadores.
- 3 À comissão de trabalhadores serão fornecidos pela direcção da Associação, quando os solicitar, elementos sobre toda a actividade da Associação, nomeadamente balanços, orçamento financeiro, mapas de receita, despesas mensais e o relatório anual de exercício.

#### Cláusula 16.ª

#### Quotização sindical

1 — A Associação obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente aos sindicatos outorgantes, até ao dia 10 de cada mês, as quantias provenientes de quotização sindical estabelecida nos respectivos estatutos, acompanhadas dos respectivos mapas de quotização de todos os trabalhadores sindicalizados, com excepção daqueles que, através de documento escrito, expressem de forma inequívoca o seu desejo que a Associação não debite directamente à sua retribuição mensal aquela quantia.

2 — Os mapas referidos no número anterior deverão ainda conter a indicação dos trabalhadores que se encontram doentes, sinistrados ou com licença sem retribuição, bem como aqueles cujo contrato de trabalho tenha cessado.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação do trabalho

#### Cláusula 17.ª

#### Horário de trabalho - Definição e princípio geral

- 1 Compete à Associação estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, de acordo com os números seguintes.
- 2 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diário.
- 3 Na fixação ou modificação dos horários de trabalho deve ser ouvida a CS, a CI, quando aquela não exista, ou o delegado sindical, quando aquelas comissões não existam.
- 4 O parecer deve ser apresentado no prazo de cinco dias, a contar da data de consulta.

#### Cláusula 18.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de 44 horas, sem prejuízo dos horários inferiores existentes na Associação à data da entrada em vigor desta convenção e dos que resultam da sua aplicação.
- 2 A duração do trabalho normal diário não poderá exceder, de segunda-feira a sexta-feira, inclusive, nove horas.
- 3 O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

#### Cláusula 19.ª

#### Trabalho suplementar — Princípios gerais

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 A Associação e os trabalhadores comprometem--se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho suplementar.

- 3 O trabalho suplementar só pode ser prestado quando ocorram motivos imprevisíveis, devidamente justificados, para evitar danos directos imediatos.
- 4 Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho.

#### Cláusula 20.ª

#### Condições de prestação de trabalho suplementar

- 1 Os trabalhadores têm o direito de ser dispensados da prestação de trabalho suplementar sempre que o solicitem e apresentem justificação atendível.
- 2 Quando o trabalhador prestar horas suplementares não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenham decorrido, pelo menos, doze horas sobre o termo de prestação de trabalho, a não ser em casos de emergência grave ou de força maior.
- 3 A Associação fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar.
- 4 Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar, a Associação fica obrigada a fornecer ou a pagar a refeição compreendida no período de trabalho prestado, até um máximo de 405\$ para almoço, jantar ou ceia e 100\$ para pequeno-almoço.
- 5 Para efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

Pequeno-almoço — desde que o trabalhador inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive; Almoço — das 12 às 14 horas; Jantar — das 19 às 21 horas; Ceia — das 0 horas em diante.

- 6 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho suplementar para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como suplementar.
- 7 A Associação deve possuir nos termos legais um registo de horas suplementares, onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após, fará as respectivas anotações.
- 8 O registo do trabalho suplementar para os trabalhadores rodoviários far-se-á no livrete fornecido pelo sindicato respectivo.

#### Cláusula 21.ª

#### Limites do trabalho suplementar

O trabalho suplementar de cada trabalhador não poderá exceder os seguintes limites máximos, salvo em caso de grande necessidade, de emergência grave ou de força maior:

- a) 10 horas semanais;
- b) 120 horas anuais.

#### Cláusula 22.ª

#### Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

- 1 Ao trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriado aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 20.ª
- 2 O trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.
- 3 O disposto no número anterior é válido qualquer que seja o período de trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório.
- 4 O período de descanso compensatório, a que se refere o n.º 3 desta cláusula, será de um dia completo e constitui um direito irrenunciável do trabalhador.

#### Cláusula 23.ª

#### Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 O trabalho será também considerado como nocturno quando:
  - a) Prestado em prolongamento do período normal de trabalho nocturno;
  - b) Prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a três horas.

#### Cláusula 24.ª

#### Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro no desempenho de funções correspondentes a uma categoria profisisonal e retribuição superior à sua, por mais de um dia, passará a receber, desde o primeiro dia, o correspondente à retribuição do trabalhador substituído
- 2 Se a ausência do trabalhador substituído se prolongar para além de três semanas, o trabalhador substituto que se tiver mantido em efectiva prestação de serviço durante esse período tem direito a conservar esse lugar até ao termo do impedimento.
- 3 Decorridos 90 dias, terminando o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, produzindo os seus efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

#### Cláusula 25.ª

#### Local habitual de trabalho

- 1 Considera-se local habitual de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.
- 2 Para os trabalhadores agrícolas considera-se local de trabalho a área da sede da Associação. Por sede da Associação consideram-se as instalações situadas na Recta do Cabo, ao Camarão, em Vila Franca de Xira.

#### CAPÍTULO V

#### Trabalho fora do local habitual

#### Cláusula 26.ª

#### Trabalho fora do local habitual — Princípios gerais

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Sempre que o trabalhador deslocado desejar, poderá requerer à Associação que a retribuição do trabalho ou que parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa indicada por escrito pelo trabalhador.

#### Cláusula 27.ª

#### Pequenas deslocações

- 1 Consideram-se pequenas deslocações, para o efeito do disposto neste capítulo, as que, ocorrendo para local fora do perímetro da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia.
- 2 A Associação pagará ao trabalhador, nas pequenas deslocações, as despesas tituladas pelos competentes recibos:
  - a) De transporte, se não for fornecido;
  - b) De alimentação, até ao valor de 405\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 100\$ para o pequeno-almoço.
  - 3 Consideram-se horas de refeição:

Almoço — entre as 13 e as 14 horas; Jantar — entre as 19 e as 21 horas; Ceia — entre as 0 e as 5 horas.

- 4 O trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicia o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 5 O tempo ocupado nos trajectos de ida e de regresso não imputável ao trabalhador é para todos os efeitos considerado como tempo de serviço.
- 6 O tempo referido no número anterior, na parte que exceda o período normal de trabalho, será havido como suplementar.

#### Cláusula 28.ª

#### Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas na cláusula 27.ª
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a realizar grandes deslocações em serviço.

#### Cláusula 29.ª

#### Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 O trabalhador terá direito nas grandes deslocações:
  - a) Retribuição que auferia no local habitual de trabalho;

- b) Pagamento de todas as despesas ocasionadas pela deslocação, nomeadamente as de transporte no local para onde foi deslocado, de alojamento, lavandaria e alimentação, devidamente justificadas;
- c) Uma ajuda de custo no valor de 405\$ por dia;
- d) Pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário;
- e) Pagamento da viagem de regresso imediato e pela via mais rápida no caso de falecimento ou de doença do cônjuge, companheiro/a, filhos, irmãos ou pais.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Cobertura de riscos inerentes a deslocações

- 1 Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidades seguradora, deverão ser cobertos pela Associação, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam à caixa se os trabalhadores não estivessem deslocados.
- 2 Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente, ou à deslocação de um familiar, para que o acompanhe durante a doença.
- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não compareça ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a Associação, sem o que a falta será considerada injustificada.
- 4 Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação, a Associação pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local a indicar pela família do acidentado, bem como as originadas pela deslocação da família ao local onde se deu o falecimento.

#### Cláusula 31.ª

#### Inactividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da Associação para com os trabalhadores deslocados em serviço, subsistem durante os períodos de inactividade destes.

#### Cláusula 32.ª

#### Local de férias dos trabalhadores deslocados

- 1 O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual para gozar as suas férias.
- 2 O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o retorno ao local da deslocação não serão contados nas férias.

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 33.ª

#### Definição de retribuição

- 1 Considera-se retribuição de trabalho tudo aquilo que, nos termos da presente convenção, dos usos e costumes da Associação e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida da prestação de trabalho.
- 2 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção são asseguradas as remunerações certas mínimas constantes do anexo I.
- 3 Não se consideram como integrando a retribuição as ajudas de custo e as remunerações por trabalho suplementar e nocturno.

#### Cláusula 34.ª

#### Local, forma e data de pagamento

- 1 A Associação é obrigada a proceder ao pagamento da retribuição no local onde o trabalhador preste serviço.
- 2 No acto do pagamento da retribuição, a Associação deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde constem o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de associado de sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho suplementar e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriados, subsídios, todos os descontos devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.
- 3 O pagamento da retribuição será feito até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere.
- 4 O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja retido para efeito de recebimento de retribuição será pago como suplementar.

#### Cláusula 35.ª

#### Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A remuneração do trabalho suplementar será igual à retribuição da hora normal acrescida de 75%.
- 2 O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho suplementar, é calculado com a seguinte fórmula:

Retribuição mensal × 12
Período de trabalho normal semanal × 52

#### Cláusula 36.ª

### Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal ou feriados

O trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório e dias de descanso complementar ou feriados é remunerado com o acréscimo de 200%.

#### Cláusula 37.ª

#### Remuneração do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 25% do valor/hora.

#### Cláusula 38.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio, em dinheiro, igual à retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que, no ano da admissão não tenham concluído um ano de serviço, terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção do tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 4 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.
- 5 Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no do regresso do serviço militar obrigatório.
- 6 Os trabalhadores que, por motivo de doença devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais da Previdência, tenham recebido, como subsídio de Natal, os proporcionais correspondentes apenas ao trabalho efectuado terão direito a receber da entidade patronal, a título de complemento, a diferença entre o valor líquido da sua retribuição e o subsídio pago pela caixa de previdência.

#### Cláusula 39.ª

#### Abono para falhas

- 1 Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas, de 2470\$, enquanto os trabalhadores desempenharem as funções que o determine.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 1 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono na parte proporcional ao tempo da substituição.

#### Cláusula 40,ª

#### Subsídio de alimentação

1 — A Associação pagará aos trabalhadores um subsídio de almoço no valor de 130\$ por cada dia de trabalho efectivo e desde que o trabalhador cumpra, pelo menos, dois terços do período normal de trabalho desse mesmo dia.

- 2 Não terão direito a esse subsídio correspondente a uma semana os trabalhadores que faltarem injustificadamente no decurso desta durante, pelo menos, um dia.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo da retribuição e subsídio de férias nem do subsídio de Natal.

#### Cláusula 41.ª

#### Regime de horário livre

Os trabalhadores em regime de horário livre têm direito a remuneração especial igual a 25% da retribuição mensal a integrar inclusivamente nas férias, subsídios de férias e de Natal.

#### Cláusula 42.ª

#### Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão o direito a uma diuturnidade no valor de 600\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O direito às diuturnidades será progressivamente estendido a todos os trabalhadores de acordo com o seguinte esquema:
  - a) Em 1 de Março de 1982, vencerão uma diuturnidade os trabalhadores que completem três anos ou mais de serviço;
  - b) Dois anos após, duas diuturnidades os trabalhadores que completem seis ou mais anos de serviço;
  - Três anos após, três diuturnidades os trabalhadores que completem nove ou mais anos de serviço;
  - d) Quatro anos após, quatro diuturnidades os trabalhadores que completem doze ou mais anos de serviço;
  - e) Cinco anos após, cinco diuturnidades os trabalhadores que completem quinze ou mais anos de serviço.
- 3 As diuturnidades serão atribuídas independentemente de qualquer aumento concedido pela empresa e serão adicionadas à retribuição que o trabalhador aufira na altura.
- 4 O pagamento das diuturnidades reportar-se-á sempre ao mês seguinte ao da aquisição do seu direito.

#### CAPÍTULO VII

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 43.ª

#### Descanso semanal

1 — Considera-se dia de descanso semanal obrigatório o domingo e dia de descanso semanal complementar o sábado. 2 — Para o guarda e guardas de portas de água, o dia de descanso semanal complementar poderá não ser o sábado.

#### Cláusula 44.ª

#### Feriados

1 — São dias feriados os seguintes:

l de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — São também feriados os seguintes dias:

Terça-feira de Carnaval; Segunda-feira da festa de Vila Franca de Xira.

#### Cláusula 45, a

#### Férias

- 1 Os trabalhadores ao serviço da Associação têm direito a um período anual de férias remuneradas, com a duração de 30 dias de calendário, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.
- 2 A marcação do período de férias deve ser feira por mútuo acordo entre os trabalhadores e a direcção da Associação ou quem as suas vezes fizer.
- 3 Na falta de acordo, a marcação do período de férias cabe à direcção da Associação ou a quem as suas vezes fizer, ouvindo para o efeito a comissão intersindical, o delegado do sindicato respectivo ou a comissão de trabalhadores, pela ordem indicada.
- 4 No caso previsto no número anterior, a direcção da Associação ou quem as suas vezes fizer só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio a 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 5 Na marcação dos períodos de férias será assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da Associação.

#### Cláusula 46. a

#### Interrupção ou modificação das férias por iniciativa da Associação

1 — A Associação poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que no acto da convocação, ou, estando o trabalhador ausente, perante a comissão intersindical ou o delegado sindical respectivo, o fundamente com

- a necessidade de evitar riscos de danos directos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, e o trabalhador ou aqueles órgãos sindicais reconheçam a validade da fundamentação invocada.
- 2 A Associação poderá também determinar o adiamento das férias nos casos e nos termos previstos no número anterior.
- 3 O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a direcção da Associação ou quem as suas vezes fizer.
- 4 Não havendo acordo, a marcação será feita pela direcção da Associação ou quem as suas vezes fizer dentro do período referido no n.º 4 da cláusula 45.ª
- 5 Se a Associação não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Associação com a antecedência mínima de quinze dias.
- 6 A Associação indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias, comprovadamente, lhe causarem.
- 7 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

#### Cláusula 47.ª

#### Modificação das térias por parte do trabalhador

- 1 Se na data prevista para o início das férias o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.
- 2 A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.
- 3 Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.
- 4 No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.
- 5 Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte em acumulação com as férias que se vencem nesse ano.
- 6 Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

#### Cláusula 48.ª

#### Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas na parte correspondente.

- 2 Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar à Associação o dia do início da doença, bem como o seu termo.
- 3 A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico.
- 4 O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 5 Aplica-se à situação prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 47.ª

#### Cláusula 49.ª

#### Férias e serviço militar

- 1 Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.
- 2 Quando a data da convocação torne impossível o gozo, total ou parcial, do período de férias vencido, a Associação pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozado.
- 3 No ano em que termina a prestação do serviço militar, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 4 No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

#### Cláusula 50.ª

#### Subsídio de férias

- 1 Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.
- 2 O subsídio de férias será pago até oito dias antes do início das férias.
- 3 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

## Efeitos de cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 52.ª

#### Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 A Associação, quando não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos desta convenção, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias a que o trabalhador tem direito, sem prejuízo do direito de o trabalhador gozar efectivamente as férias no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 Considera-se que a Associação não cumpriu com a obrigação de conceder férias quando esta tenha comunicado esse facto por escrito ao trabalhador, ou não responda dentro de um prazo máximo de oito dias ao pedido de informação solicitado, por escrito, pelo trabalhador ou alguém que o represente.
- 3 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a Associação incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 53.ª

#### Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com acordo do trabalhador.

#### Cláusula 54.ª

#### Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se os totais a dias.
- 3 Quando, no decorrer de um ano civil, o somatório de ausências injustificadas não atingir um dia de trabalho, fracção de tempo mínimo para que possa haver desconto no vencimento, não será este valor tomado em consideração.
- 4 O somatório das ausências a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

#### Cláusula 55.ª

#### Comunicação de falta

- 1 As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas à direcção da Associação ou a quem as suas vezes fizer, com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas, logo que possível, às entidades referidas no n.º 1.

#### Cláusula 56.ª

#### Faltas justificadas

- 1 Todos os trabalhadores têm direito às seguintes faltas justificadas, com as consequências legais:
  - a) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - b) Falecimento do companheiro/a, cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos, enteados e irmãos, durante cinco dias consecutivos;
  - c) Falecimento de avós, netos e pessoas com quem se viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos;
  - d) Nascimento de filhos, durante três dias úteis, seguidos ou alternados;
  - e) O dia de prestação de provas de exame;
  - f) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em caso de força maior ou calamidade, em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
  - g) Pelo tempo indispensável aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento de funções;
  - h) Durante todo o dia de doação gratuita de sangue;
  - Todas aquelas que a Associação prévia ou posteriormente autorizar e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.
- 2 Consideram-se ainda faltas justificadas e remuneradas nos termos legais as motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores.
- 3 Nos casos previstos nos números anteriores, a Associação poderá exigir a prova de veracidade dos factos alegados.

#### Cláusula 57.ª

#### Consequências das faltas não Justificadas

1 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência ou, se o trabalhador assim o preferir, diminuição de igual tempo no período de férias.

2 — Da aplicação do disposto no número anterior não poderá resultar que as férias sejam reduzidas a menos de dois terços do total.

#### Cláusula 58.ª

#### Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela Associação, com justa causa, apurada em processo disciplinar.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à Associação para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

#### Cláusula 59.ª

#### Licença sem retribuição

- 1 A Associação pode atribuir ao trabalhador, a pedido escrito deste, licenças sem retribuição.
- 2 A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.
- 3 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham efectiva prestação de trabalho.
- 5 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 6 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos na cláusula 6.ª
- 7 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais a que se refere a cláusula 7.ª

#### CAPÍTULO VIII

#### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 60.ª

#### Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

1 — Além do estipulado na presente convenção para a generalidade dos trabalhadores por ela abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos

- indicados nos números seguintes, sem prejuízo de, em qualquer caso, nomeadamente, retribuição, garantia do lugar, período de férias ou de qualquer benefício concedido pela Associação.
- 2 Durante o período de gravidez e até três meses após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executar tarefas clinicamente desaconselhadas, sem prejuízo de retribuição.
- 3 As trabalhadoras grávidas, avisando previamente a Associação, têm direito a irem às consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda da retribuição habitual, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 4 No período do parto tem direito à concessão de uma licença de 90 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto. Os restantes 30 dias, poderão ser gozados total ou parcialmente antes ou depois do parto. A trabalhadora, querendo, poderá gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de parto.
- 5 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a trabalhadora, querendo, poderá interromper a licença de parto, desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período.
- 6 No caso de aborto, ou de parto nado-morto, o número de faltas com os efeitos fixados nas alíneas anteriores será determinado pelo médico, em função das condições de saúde da trabalhadora, no mínimo de 30 dias.
- 7 Durante a licença referida nos números anteriores, a mulher trabalhadora mantém o direito a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a Associação o subsídio da Previdência a que tenha direito, até ao valor igual pago pela Associação.
- 8 No caso de o subsídio da Previdência exceder o valor pago pela Associação, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.
- 9 Após o parto e sem prejuízo da licença de 90 dias, tem direito à concessão de um período de uma hora diária, seguida ou dividida em dois períodos, sem diminuição da retribuição, para assistência ao filho até um ano.
- 10 O tempo atrás referido pode ser utilizado no início, meio ou no fim do período de trabalho, em termos a acordar com a Associação.

#### Cláusula 61.ª

#### Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem, em quaisquer estabelecimentos de ensino oficial ou particuilar, cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:
  - a) Dispensa de duas horas por dia para frequência de aulas, sem prejuízo da retribuição, para

- ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
- b) Gozar as férias, interpoladamente ou não, em época à sua escolha.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes e da frequência dos cursos.

#### Cláusula 62.ª

#### Trabalho de menores

- 1 A Associação deve proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica, pelo menos uma vez por ano.
- 2 A Associação deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.
- 3 É vedado à Associação encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

#### CAPÍTULO IX

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 63.ª

#### Causas de cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
  - d) Rescisão por parte do trabalhador.
- 2 É proibido à Associação promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, acto que será nulo de pleno direito.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador tem direito a férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, nos termos das cláusulas respectivas.

#### Cláusula 64.ª

#### Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à Associação e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas neste capítulo.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por am-

bas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 4 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 5 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 65.ª

#### Cessação do contrato de trabalho por caducidade

O contrato de trabalho caduca:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Com a reforma do trabalhador;
- c) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.

#### Cláusula 66.ª

## Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela Associação com justa causa

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 2 A verificação de justa causa depende sempre do processo disciplinar, a elaborar nos termos da cláusula 78.ª
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento.

#### Cláusula 67.ª

#### Justa causa para despedimento por parte da Associação

- 1 Considera-se justa causa para despedimento por parte da Associação o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Poderão constituir, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da Associação;
  - violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;

- d) O desinteresse repetido pelo cumprimento, com a deligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) A inobservância repetida das regras de higiene e segurança no trabalho por forma a prejudicar gravemente os seus camaradas de trabalho.

#### Cláusula 68.ª

#### Consequências do despedimento nulo

- 1 O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 3 da cláusula 66.ª, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença (independentemente de ter trabalhado para outra entidade patronal), bem como à reintegração na Associação, no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a antiguidade que lhe pertencia.
- 2 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização calculada nos termos previstos na cláusula 70.ª, contando-se, para esse efeito, todo o tempo decorrido até à data da sentença.

#### Cláusula 69.ª

## Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com justa causa

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação dos serviços;
  - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2 O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a e) do número anterior, não exonera a Associação da responsabilidade civil ou penal a que dêem origem as situações determinantes da rescisão.

#### Cláusula 70.ª

#### Indemnizações por rescisão com justa causa

O trabalhador que rescinda o contrato com algum dos fundamentos das alíneas b) a e) da cláusula 69.ª terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses.

#### Cláusula 71.ª

#### Rescisão do contrato por parte do trabalhador com aviso prévio

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho independentemente de justa

causa, devendo comunicá-lo à Associação, por escrito, com aviso prévio de 30 dias.

- 2 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O duplicado da comunicação escrita prevista no n.º 1 será assinado pela Associação e devolvido ao trabalhador.

#### Cláusula 72.ª

#### Reestruturação dos serviços

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, a Associação assegurará aos trabalhadores que neles prestem serviço e que transitem para novas funções toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

#### CAPÍTULO X

#### Disciplina

#### Cláusula 73.ª

#### Poder disciplinar

- 1 A Associação tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao serviço, de acordo com as normas estabelecidas na presente convenção.
- 2 A Associação exerce o poder disciplinar através da direcção da Associação, ou quem as suas vezes fizer, ou dos superiores hierárquicos do trabalhador.

#### Cláusula 74.ª

#### Sanções disciplinares

- 1 As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão sem vencimento;
  - d) Despedimento com justa causa.
- 2 Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 3 As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador, quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.
- 4 A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, dez dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 5 A suspensão por dez dias só poderá ser aplicada em casos de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave.

6 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de dez dias.

#### Cláusula 75.ª

#### Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea a) da cláusula 12.ª da convenção;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c), ou a data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a Associação.
- 3 É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da Associação.

#### Cláusula 76.ª

## Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a Associação aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula 75.ª, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.
- 2 Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 70.<sup>a</sup>, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na Associação, nos termos da cláusula 68.<sup>a</sup>
- 3 Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 77.ª

#### Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a Associação aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláu-

- sula 75. a, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:
  - a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
  - b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.
- 2 Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 75.ª, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração prevista nos termos da cláusula 68.ª, a indemnização será o dobro da fixada na cláusula 70.ª, ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

#### Cláusula 78.ª

#### Processo disciplinar

- 1 O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.
- 2 O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 120 dias, salvo se, no interesse da defesa, fundamentado por escrito, se justificar a sua prorrogação até igual período.
- 3 Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:
  - a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois camaradas de trabalho por ele escolhidos:
  - b) A acusação tem de ser fundamentada e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, remetida por carta registada com aviso de recepção;
  - c) Com a nota de culpa, o trabalhador deve ser esclarecido de que com a sua defesa deve indicar testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
  - d) O prazo de apresentação da defesa é de quinze dias a contar da recepção da nota de culpa;
  - e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicada\$ pelo trabalhador;
  - f) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical ou ao delegado sindical, pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, se não existir qualquer daquelas entidades, que se deverá pronunciar no prazo de quinze dias;
  - g) A direcção da Associação, ou quem por ela for delegado, deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
  - h) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser proferida após o decurso de dez dias sobre o termo do prazo fixado na alínea f) e deve ser comunicada ao

trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

- 4 A falta das formalidades referidas nas alíneas b), e), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e a consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.
- 5 O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, no caso de se mostrar provável que a sua continuação ao serviço poderá levá-lo a reincidir na alegada infracção, ou a interferir negativamente no desenvolvimento do processo, mantendo, porém, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.
- 6 A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 7 A Associação não pode invocar, na rescisão com justa causa, factores que não constem da comunicação prevista na alínea b) do n.º 3.

#### CAPÍTULO XI

## Assistência na doença — Acidentes de trabalho e doenças profissionais

#### Cláusula 79.ª

#### Assistência na doença

- 1 A Associação obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes benefícios:
  - a) Pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador, durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou doença;
  - b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador durante a situação de baixa, de acordo com as revisões de remunerações que se verifiquem durante essa situação.
- 2 A Associação poderá assegurar o pagamento por inteiro ou em parte da assistência medicamentosa ao trabalhador.

#### Cláusula 80. a

#### Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional mantém-se o estabelecido nas cláusulas 79.ª «Assistência na doença», 81.ª «Reforma por invalidez ou velhice» e 96.ª «Sobrevivência».

#### CAPÍTULO XII

#### Reforma e sobrevivência

#### Cláusula 81.ª

#### Reforma por invalidez ou velhice

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção passam à reforma logo que atinjam a idade legal,

caducando, assim, e na mesma data, os seus contratos de trabalho.

2 — Ao trabalhador continuará a ser processado o valor líquido da sua retribuição, até à data em que pela Previdência venha a ser efectivamente reformado, ficando, em contrapartida, obrigado a entregar à Associação o valor das pensões oficiais.

#### CAPÍTULO XIII

#### Actividade sindical

#### Cláusula 82.ª

#### Actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da Associação, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 À Associação é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
  - 3 Para efeitos desta convenção, entende-se por:
    - a) Delegado sindical, o representante do sindicato na Associação;
    - b) Comissão sindical, a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato;
    - c) Comissão intersindical, a organização de delegados sindicais representantes dos vários sindicatos.

#### Cláusula 83.ª

#### Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período de 22 horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Os trabalhadores poderão ainda reunir-se fora do horário normal nos locais de trabalho.
- 3 As reuniões referidas no n.º 1 só podem ser convocadas pela CS-comissão sindical, CT-comissão de trabalhadores ou pelo(s) sindicato(s) respectivo(s) ou por um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou na hipótese prevista no n.º 2.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores comunicarão à Associação e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 24 horas, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, que não trabalhem na Associação podem participar nas reuniões mediante comunicação a esta, dirigida com a antecedência mínima de seis horas.

#### Cláusula 84.ª

#### Instalações de comissões sindicais e de trabalhadores

A Associação é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais e da comissão de trabalhadores, a título

permanente, um local situado no interior da Associação e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

#### Cláusula 85.ª

#### Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Associação textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da Associação. O local ou locais de afixação serão reservados pela Associação, de acordo com os delegados sindicais, comissão sindical ou intersindical.
- 2 Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as secções e dependências da Associação, unidade de produção ou serviço.
- 3 Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

#### Cláusula 86.ª

#### Constituição das comissões sindicais

- 1 Em todas as unidades de produção ou serviços poderão existir delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 O número de membros de cada comissão sindical a quem são atribuídos os créditos de horas previstas na cláusula 89.ª é determinado da forma seguinte:
  - a) Unidade ou serviço com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
  - b) Unidade ou serviço com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
  - c) Unidade com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
  - d) Unidade com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
  - e) Unidade com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula

n - 500

representando n o número de trabalhadores.

3 — As direcções sindicais comunicarão por escrito à Associação a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais de delegados. O mesmo procedimento será observado no caso de destituição ou cessação de funções. Nos locais reservados às informações sindicais será afixada cópia da carta enviada pelas direcções sindicais.

#### Cláusula 87.ª

#### Competência e poderes dos delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais, as comissões sindicais ou intersindicais têm competência e poderes para intervi-

rem nos termos da lei e desta convenção, proporem e serem ouvidos em tudo o que diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores que representem, nomeadamente:

- a) Acompanhar, sem intervenção directa, a fase da produção de prova por parte do trabalhador da instrução dos processos disciplinares;
- b) Visar os mapas de quotização a enviar pela Associação aos sindicatos e os mapas da companhia seguradora que respeitem ao seguro dos trabalhadores, assim como verificar o envio das importâncias respectivas.
- 2 A competência e os poderes reconhecidos aos órgãos sindicais da Associação no n.º 1 desta cláusula entendem-se sem prejuízo da competência e dos poderes exclusivos das comissões de trabalhadores determinados por lei.

#### Cláusula 88.ª

#### Reuniões com os órgãos da direcção da Associação

- 1 A CI, a CS, quando aquela não exista, ou ainda os delgados sindicais, quando aquelas não existirem, poderão reunir-se com a direcção da Associação, ou com quem esta designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente.
- 2 Das propostas apresentadas e das decisões tomadas será elaborada uma acta, assinada pelos presentes, sempre que pelo menos uma das partes o considere conveniente.
- 3 O tempo despendido nas reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para o efeito de crédito de horas.

#### Cláusula 89.ª

#### Crédito de horas

- 1 Os membros da CS, CI, corpos gerentes do sindicato, federação, união e confederação dispõem para o exercício das suas funções do crédito de horas legalmente estabelecido.
- 2 Os delegados, sempre que pretendam utilizar o direito previsto nesta cláusula, devem avisar a Associação por escrito com a antecedência mínima de um dia.

#### CAPÍTULO XIV

#### Serviço de apoio aos trabalhadores

#### Cláusula 90.ª

#### **Transportes**

- 1 A Associação assegurará o transporte gratuito aos trabalhadores:
  - a) Da sua residência para o local de trabalho e vice-versa;
  - Aquando da realização de plenários de trabalhalhadores convocados pela comissão de trabalhadores, comissão sindical ou sindicato(s) respectivo(s).

2 — A Associação assegurará também o transporte gratuito aos filhos ou equiparados dos trabalhadores residentes na Lezíria Grande de Vila Franca de Xira que frequentem a instrução primária em Vila Franca de Xira da residência para a escola e vice-versa, em colaboração com a delegação escolar de Vila Franca de Xira

#### Cláusula 91.ª

Os trabalhadores que procedam a trabalhos de construção, protecção e reparação de taludes com pedra e à cravação de estacas por processos mecânicos terão direito a um subsídio de 175\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

#### Cláusula 92.ª

Os trabalhadores que procedam a trabalhos de corte de vegetação dos valados por processos mecânicos, nomeadamente com motogadanheiras, moto-serras e outras máquinas especiais, terão direito a um subsídio de 175\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

#### Cláusula 93.ª

O disposto na presente convenção não pode derrogar regalias e direitos já adquiridos pelos trabalhadores.

#### Cláusula 94.ª

#### Atribuição de categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores poderão ser reclassificados pela Associação, no prazo máximo de 60 dias, de acordo com o estabelecido nos anexos II e III desta convenção e tendo em conta as funções que efectivamente desempenhem.
- 2 Sempre que, por efeito do n.º 1, seja alterada a classificação profissional de um trabalhador, este poderá reclamar até quinze dias após o seu conhecimento da alteração, por si ou por intermédio do delegado sindical.
- 3 Não sendo atendida a reclamação nem havendo posterior acordo entre as partes dentro do prazo de sete dias a contar da recepção da reclamação por parte da Associação, recorrer-se-á a arbitragem.
- 4 A comissão arbitral será constituída por um árbitro indicado pela Associação, outro pelo sindicato que representa o trabalhador e um terceiro escolhido por acordo entre ambas as partes, devendo aquela decidir dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua constituição.
- 5 As reclassificações profissionais de que tenha havido reclamação ficam suspensas até à resolução definitiva pelos processos referidos nos números anteriores.
- 6 As classificações profissionais efectuadas nos termos desta cláusula produzirão efeitos desde a data de entrada em vigor da presente convenção.

#### CAPĪTULO XV

#### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 95.ª

#### Complementos de reforma por invalidez ou velhice

- 1 Aos trabalhadores admitidos até 31 de Dezembro de 1986 a Associação completará a pensão de reforma por idade atribuída pela Previdência, complemento que será calculado na base da incidência do valor percentual de  $2,5 \times N$  sobre a retribuição mensal do trabalhador à data da retirada do serviço, sendo N o número de anos da sua antiguidade na Associação, desde que a soma do valor assim calculado com o da pensão não ultrapasse aquela retribuição e num mínimo de 3000\$ para os trabalhadores que perfaçam dez anos de antiguidade na Associação à data da concessão da reforma.
- 2 A Associação actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo metade do valor percentual daquelas, até ao limite do vencimento líquido recebido pelos trabalhadores ao serviço nas mesmas circunstâncias ou funções que os trabalhadores reformados que vierem a ser beneficiados por esta actualização.
- 3 O disposto sobre complementos de reforma por idade aplicar-se-á aos complementos de reforma por invalidez.
- 4 Nos anos de antiguidade computar-se-ão os anos de trabalho do reformado na Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

#### Cláusula 96.ª

#### Complemento de pensão de sobrevivência

- 1 Enquanto se encontrar na situação de viuvez, o cônjuge, companheiro(a) dos trabalhadores admitidos até 31 de Dezembro de 1986, terá direito a receber 50% do valor total do complemento da pensão que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento ou a que teria direito se tivesse sido reformado no ano em que faleceu, independentemente da pensão a que tiver direito da caixa de previdência.
- 2 No caso de existirem filhos menores ou equiparados com direito a abono de família, e enquanto os mesmos se encontrarem nesta situação, a percentagem atrás referida passará a ser de 75%.
- 3 Se houver incapacitados filhos ou equiparados —, enquanto se mantiverem nesta situação aplicase o disposto no número anterior.
- 4 Ocorrendo o falecimento do cônjuge ou companheiro(a) viúvo(a) deixando filhos menores ou incapacitados com direito a abono de família, estes terão direito à percentagem referida no n.º 1 enquanto subsistir o direito ao referido abono.

#### Condições específicas

#### A):

- I: Geómetra.Chefe de serviços.
- II: Topógrafo. Chefe de secção. Encarregado geral.
- III: Encarregado.Encarregado de oficina.Topógrafo auxiliar.Subchefe de secção/escriturário principal.
- IV: Motorista de pesados.
  Carpinteiro de limpos de 1.ª
  Carpinteiro de tosco de 1.ª
  Pedreiro de 1.ª
  Serralheiro civil de 1.ª
  Mecânico de automóveis de 1.ª
  Tractorista-condutor-manobrador.
  Caixa.
  Escriturário de 1.ª
- V: Motorista de ligeiros.

  Carpinteiro de limpos de 2.ª

  Carpinteiro de tosco de 2.ª

  Pedreiro de 2.ª

  Serralheiro civil de 2.ª

  Mecânico de automóveis de 2.ª

  Registador.

  Escriturário de 2.ª
- VI: Ferramenteiro.
  Serralheiro civil de 3.ª
  Mecânico de automóveis de 3.ª
  Pré-oficial.
  Porta-miras.
  Praticante do 3.º ano.
  Escriturário de 3.ª
- VII: Capataz.
  Guarda de portas.
  Praticante do 2.º ano.
  Aprendiz do 4.º ano.
  Estagiário do 2.º ano.
- VIII: Trabalhador indiferenciado.
  Estagiário do 1.º ano.
  Cantoneiro.
  Servente.
  Aprendiz do 3.º ano.
  Praticante do 1.º ano.
- IX: Trabalhador de limpeza. Aprendiz do 2.º ano.
  - X: Aprendiz do 1.º ano.

#### B) Níveis:

I		 															 	72	400\$00
II		 											_			 		58	300\$00
III		 					-									 		42	200\$00
IV		 																38	100\$00
v		 														 	 	35	400\$00
VI		 														 		33	450\$00
VII		 																31	600\$00
VIII	Ι.	 															 	31	200\$00
ΙX															_	 	 	25	600\$00
X						•			•			٠						22	200\$00

#### A) Profissionais de construção civil

#### Admissão:

- 1 Nas categorias profissionais a seguir indicadas só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
  - a) 17 anos de idade para todas as categorias profissionais do sector da construção civil em que não haja aprendizagem, salvo para a categoria de servente, em que a idade é de 18 anos;
  - b) 14 anos de idade para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das categorias nela previstas.

#### Aprendizagem:

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos de formação profissional.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula, os aprendizes não poderão permanecer mais de três anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de pré-oficial.
- 3 Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para dois anos.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 contar-se-á o tempo de aprendizagem em empresas diferentes daquela em que se acha o aprendiz, devendo igualmente ser tidos em conta, para o efeito, os períodos de frequência de cursos análogos de escolas técnicas ou de centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 5 Serão reclassificados como aprendizes do 2.º ano ou 3.º ano auxiliares menores que, não tendo ainda completado respectivamente um ou dois anos de serviço, não tenham atingido os 18 anos de idade.

#### Serventes:

- 1 Após três anos de permanência na categoria poderá o servente requerer à Associação exame de ingresso na categoria de pré-oficial de profissão por ele indicada.
- 2 Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador recorrer para uma comissão tripartida, constituída por um representante da Associação, um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego, que promoverá o respectivo exame.
- 3 Caso não se verifique a aprovação no exame e tendo decorrido um ano, o trabalhador poderá requerer à comissão tripartida novo exame.

4 — Para o efeito do estipulado no n.º 1 contar-se-á o tempo prestado em empresa diferente daquela em que o trabalhador se encontra no momento em que requer o exame.

Profissões de construção civil com aprendizagem:

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Carpinteiro de limpos;
- b) Carpinteiro de tosco;
- c) Pedreiro.

#### Praticantes:

- 1 Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.
- 2 Os praticantes não poderão permanecer mais de três anos neste escalão.

Profissões da construção civil com prática: Tractoristas (condutor-manobrador):

#### Oficiais:

- 1 Os pré-oficiais serão promovidos automaticamente a oficiais de 2.ª ao fim de três anos de serviço na mesma categoria.
- 2 Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª ao fim de dois anos na mesma categoria.
- 3 Para efeito do estipulado nos números anteriores considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outras entidades patronais, desde que devidamente comprovado.

#### Densidades:

- 1 As densidades nesta cláusula arredondam-se sempre para a unidade superior, podendo ser excedidas em sentido mais favorável para os trabalhadores de cada categoria profissional e em cada local de trabalho, nomeadamente fábrica, estaleiro, filial, delegação, sucursal, agência ou outras dependências.
- 2 Em qualquer categoria profissional o número de pré-oficiais e aprendizes, considerados globalmente, não será superior ao de operários especializados.
- 3 Em qualquer categoria profissional o número de praticantes não será superior ao de oficiais.
- 4 Em relação às categorias profissionais onde existam duas classes ou escalões o número dos de 1.ª será, pelo menos, igual aos de 2.ª

#### B) Técnicos de topografia

#### Admissão:

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.
- 2 Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.

3 — Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data de entrada em vigor da presente convenção desempenhem funções correspondentes a qualquer das categorias previstas nesta secção.

#### Requisitos para o exercício de funções:

- 1 Porta-miras. Formação escolar ao nível do ciclo preparatório ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado. Deslocações frequentes a pé com pesos e volumes incómodos; grande permanência em pé; trabalhos a grande altura e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos; variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.
- 2 Registador. Formação escolar ao nível do ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, dois anos como medidor. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à Associação. Deslocações frequentes e prolongadas a pé; grande permanência de pé; trabalhos em grandes alturas e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos; variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas. Em hidrografia são leitores de escalas hidrográficas ou registam valores das sondas.
- 3 Topógrafo. Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimento da topografia e uma experiência profissional de, pelo menos, três anos como topógrafo auxiliar. Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem delicada que utiliza meios ópticos e electrónicos, por informações, por relações de serviço com estranhos ao grupo e à Associação, por segurança alheia e orientação do seu grupo de trabalho. Deslocações a pé prolongadas e frequentes; trabalho de pé e em posição forçada; trabalhos em grandes alturas e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos; variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

#### C) Trabalhadores rodoviários

Condições de admissão: Habilitações literárias mínimas legais. Carta de condução profissional.

#### Livretes de trabalho:

- 1 Os trabalhadores rodoviários deverão possuir um livrete de trabalho:
  - a) Para registo de todo o trabalho no caso de se utilizar o horário livre;
  - b) Para registo de trabalho extraordinário em dia útil, nos dias de descanso semanal ou feriados, se estiver sujeito ao horário fixo.
- 2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.
- 3 Os sindicatos fornecerão os livretes que lhes forem requisitados pela Associação, devidamente nume-

rados e autenticados com o respectivo selo branco do sindicato.

- 4 Os livretes fornecidos para registo de trabalho extraordinário conterão na respectiva capa uma sobrecarga a vermelho com os dizeres «Possui horário fixo».
- 5 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos.
- 6 A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que se tenha extraviado implica para o trabalhador o pagamento de uma taxa suplementar de 250\$.
- 7 No caso de extravios frequentes por parte do mesmo trabalhador poderá o sindicato recusar a substituição do livrete extraviado.
- 8 Se o extravio se verificar por facto imputável à Associação, será esta a responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 6.
- 9 Os encargos com a aquisição, bem como a requisição dos livretes, são suportados pela Associação, excepto nos casos previstos no n.º 6.

#### D) Trabalhadores do serviço de portaria

#### Admissão:

Habilitações literárias - mínimas legais.

Idade mínima de admissão:

As idades mínimas de admissão são as seguintes:

Trabalhador de limpeza — 18 anos; Restantes categorias — 21 anos.

#### Acesso:

Os trabalhadores de limpeza ingressam na carreira de profissionais de escritório logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente.

#### E) Trabalhadores da agricultura

Idade mínima de admissão:

16 anos de idade para todas as categorias profissionais.

#### Condições de admissão:

Não existem quaisquer condições especiais de admissão para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, a não ser as exigidas nesta convenção e as indispensáveis ao desempenho de qualquer das categorias profissionais nela previstas.

#### Classificação profissional:

Os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, quando da entrada em vigor desta convenção, serão classificados nas categorias profissionais a seguir indicadas, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas e após parecer favorável do sindicato representativo dos trabalhadores:

Cantoneiros de estradas particulares; Capataz agrícola; Guarda de portas de água; Trabalhador agrícola indiferenciado.

#### Acesso:

Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais não mencionadas no número anterior sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto durem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas indiferenciados, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional quando tal seja exigido.

#### Promoção:

Em caso de vagatura de lugar em qualquer das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago e desde que isso represente promoção para o trabalhador aqueles que estão ao serviço da Associação, desde que habilitados para o exercício das funções. Neste caso deve ser tida em atenção a antiguidade, capacidade e idade para o desempenho de funções.

#### F) Trabalhadores metalúrgicos

#### Serralheiro civil e mecânico de automóveis

#### Condições de admissão:

- 1 Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste clausulado, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões são:
  - a) Idade mínima não inferior a 14 anos;
  - b) Escolaridade obrigatória.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente clausulado já exerçam a profissão.

#### Acesso e carreira:

Ambas admitem carreira profissional:

Aprendiz:

Praticante;

Profissional do 3.º escalão;

Profissional do 2.º escalão;

Profissional do 1.º escalão.

#### Duração da aprendizagem:

- 1 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com, respectivamente, 14, 15, 16 e 17 anos de idade.
- 2 O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior, desde que permaneça o mínimo de seis meses como aprendiz.

#### Tirocínio:

São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

#### Duração do tirocínio:

- 1 O período máximo de tirocínio dos praticantes de serralheiro civil e mecânico de automóveis será de dois anos.
- 2 Os praticantes que tenham completado o seu período de tirocínio ascendem ao escalão imediato profissional do 3.º escalão.

#### Promoções automáticas:

- 1 Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na Associação no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.
- 2 Os profissionais do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na Associação no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a Associação comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela Associação nos termos do n.º 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.
- 4 Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da Associação. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 5 Por proposta fundamentada da chefia, tendo em conta o mérito e a competência profissional revelados que garantam o desempenho cabal da função correspondente à categoria profissional imediatamente superior, poderá haver lugar a antecipação da promoção automática.

#### G) Trabalhadores de escritório e serviços

#### 1 — Condições mínimas gerais de admissão:

Categorias	Idades	Habilitações literárias
Estagiário	16	Curso geral do ensino secun-
Caixa	18	Curso geral do ensino secun- dário
Trabalhador de limpeza	16	Mínimas legais

#### 2 — Acessos:

- 2.1 Os estagiários ingressarão na categoria de escriturário logo que perfaçam dois anos de antiguidade na categoria.
- 2.2 Os escriturários de 3.ª classe ascenderão a escriturários de 2.ª logo que completem dois anos de antiguidade na classe.

2.3 — Os escriturários de 2.ª classe ascenderão a escriturários de 1.ª classe logo que completem dois anos de antiguidade na classe.

#### 3 — Proporções mínimas:

- 3.1 O número de trabalhadores classificados como chefe de secção e subchefe/escriturário principal não poderá ser inferior a 20% do total de trabalhadores classificados como escriturários.
- 3.2 O número total de estagiários para escriturário não poderá ser superior a 25% do de escriturários, ou a um, no caso de o número de escriturários ser inferior a quatro.
- 3.3 Sempre que da aplicação das regras enunciadas nos números anteriores se não apurar número certo, o resultado encontrado será arredondado por excesso para a unidade imediatamente superior.

#### ANEXO III

#### Definição de funções

#### · A) Trabalhadores da construção civil

Encarregado geral. — É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, superintende na execução de obras da empresa.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Tractorista (condutor-manobrador). — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra, sem exigência de carta de condução, equipamentos mecânicos fixos, semifixos ou móveis, procedendo, assim, à limpeza e abertura de valas, construção de valados, espalhamento de terras aquando da limpeza de valas e nivelamento de terras, estradas e valetas para esgoto das terras.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, reboucos ou outros trabalhos similares ou complementares; verifica o trabalho realizado por meio de fios de prumo, níveis, réguas, esquadros e outros instrumentos. Utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias com esquema desenhado, interpreta o desenho.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeiras ou moldes para fundir betão.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra.

Ferramenteiro. — É o trabalhador a quem se confia a distribuição, recolha e controle de ferramentas, podendo ainda proceder à limpeza da zona exterior das instalações da sede da Associação, ao abastecimento de combustíveis e lubrificantes a viaturas e equipamentos vários e ainda avisar de qualquer anormalidade que note na área das instalações fora do horário normal de trabalho, sendo para tal tarefa compensado economicamente.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização, que trabalha nas obras, areeiros ou qualquer local que justifique a sua presença ou que ajuda e auxilia o trabalho de qualquer oficial.

#### B) Trabalhadores rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, com execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação de carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água.

#### C) Técnicos de topografia

Geómetra. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia ao qual compete a concepção, a preparação, a orientação, a fiscalização e a execução dos trabalhos e observações necessários à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico, compreendendo a sua implantação, estabelecimento e medição de bases de grande precisão, como apoio de todos os demais trabalhos destinados aos levantamentos clássicos e aerofotogramétricos, hidrográficos, cadastrais e prospecção. Executa todos estes trabalhos ou superintende na sua execução. Realiza nivelamentos de grande precisão. Procede ao lançamento e estudo do tracado de todos os projectos de engenharia e arquitectura. Efectua observações de deformações de obra, por métodos geodésicos, calcula os seus resultados e procede à sua representação gráfica. Prepara e estuda o apoio à montagem de equipamento com precisão muito apertada (0,01 mm). Executa observações astronómicas elementares e calcula os seus resultados.

Porta-miras. — É o trabalhador que pela primeira vez ingressa na carreira de topografia. Colabora no transporte, limpeza e manutenção do equipamento topográfico da brigada em que presta serviço. Dá testemunho dos pontos significativos do terreno sob o ponto de vista do seu recorte planimétrico e altimétrico, por meio de miras falantes, prismas de reflexão, etc.

Registador. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que anota os valores numéricos das observações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos (taqueometria). Elabora o esboço dos pormenores significativos do terreno e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais. Estaciona os aparelhos topográficos nos locais previamente designados, efectua medições lineares

de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopuladas de outros auxiliares de observação (dinamómetros, termómetros, nónios) para estabelecimento das bases e outros comprimentos de grande precisão. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de aparelho próprio (nível) e calcula os resultados das observações respectivas.

Topógrafo. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede principal por meio de figuras simples, com compensação expedita (triangulação, quadriláteros) por intersecção inversa (analítica ou gráfica), por irradiação ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os trabalhos de levantamentos topográficos clássicos, fotogramétricos, hidrográficos, cadastrais e de prospecção geológica, os quais também executa. Efectua nivelamentos de precisão. Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura e procede à verificação de implantações ou de montagens, com tolerâncias muito apertadas, a partir dessa rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obras, efectuadas a partir de desenhos de projecto e sempre com base em elementos elaborados por si. Faz a observação de deslocamentos de obra com pequenas tolerâncias.

## D) Trabalhadores dos serviços de portaria, limpeza, vigilância e similares

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza e arrumação das instalações.

#### E) Trabalhadores metalúrgicos

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os trabalhadores da oficina em regime permanente e ainda, em tempo de chuva ou quando existam máquinas em reparação total, ou avarias, os tractoristas das respectivas máquinas, que entram então ao serviço da oficina.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carrocerias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

#### F) Trabalhadores da agricultura

Guarda de portas de água. — É o trabalhador que normalmente executa determinadas tarefas, tais como abrir e fechar portas de água dos canais e vigiar os valados. Sempre que se ausenta por um período superior a três horas deve comunicá-lo à Associação e manter-se contactável. O direito de se ausentar é exercido sem prejuízo do normal funcionamento das portas de água.

Cantoneiro de estradas. — É o trabalhador que normalmente conserva e repara as estradas situadas no perímetro da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, podendo, em caso de mau tempo ou grande necessidade e por períodos necessariamente limitados, executar outros trabalhos agrícolas.

Capataz. — É o trabalhador que coordena e dirige um conjunto de trabalhadores indiferenciados, podendo eventualmente executar tarefas do mesmo tipo que as realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador que predominantemente procede a trabalhos de compactação de terra por processos manuais, reparando as avarias nos valados de defesa com a utilização de palhetas e calções; arruma pedras e lajetas de betão para protecção dos taludes dos valados de defesa; crava estacas utilizando processos mecânicos; corta vegetação e árvores com feições ou através de processos mecânicos, por vezes em meio aquático; executa trabalhos de construção de passagens com manilhas e madeira e procede à limpeza de valas e valetas utilizando pá de valar.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que, afecto ao rancho, predominantemente trata de aquecer as refeições dos restantes trabalhadores, procedendo ainda a trabalhos de limpeza às instalações ou locais de refeições, podendo, porém, executar outros trabalhos agrícolas.

#### G) Trabalhadores de escritórios e serviços

Chefe de serviços. — 1 — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da Associação, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e os fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da Associação; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário (e estagiário). — 1 — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos a encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à Associação; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografía, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução de tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outro afim.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza nas instalações.

Vila França de Xira, 11 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabathadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação do sindicato fillado, SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Miguel dos Santos.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalo-Mecânica do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ileg(vel.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 25 de Maio de 1987, a fl. 168 do livro n.º 4, com o n.º 175/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### CCT entre a Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (Cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

Ponto 1 — A presente revisão entra em vigor a partir da data da sua publicação e é válida por um período de 24 meses, mantendo-se em vigor até ser susbtituída por novo contrato.

Ponto 2 — A tabalea salarial produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1987.

#### Cláusula 9.ª

#### Densidades

Quadro de densidades — Em cada cinco profissionais de uma determinada categoria, um terá de ser classificado de primeira, procedendo-se ao acento logo que o número de profissionais exceda em três o dividendo, superior a cinco, de que resulta o quociente exacto.

#### Cláusula 34.ª

#### Descanso semanal e feriados

Ponto 1 — Redacção do actual CCT.

Ponto 2 — Os trabalhadores gozarão os seguintes feriados:

Terça-feira de Carnaval.

Ponto 3 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser trocado por outro dia com significado na localidade.

Ponto 4 — (Eliminar.)

#### ANEXO II

Grupo	Enquadramento	Tabela salarial
1	Encarregado	32 450\$00
2	Modelador de 2.ª Oleiro rodista de 1.ª	31 450 <b>\$</b> 00
. 3	Decorador à pistola de 1.2	27 700\$00
4	Decorador à pistola de 2.ª	26 700\$00
5	Pintor manual de 1.ª  Oleiro formista de  Lambugem de 1.ª  Oleiro jaulista de 1.ª  Formista de 2.ª  Torneiro	26 200 <b>\$</b> 00
6	Acabador de 1.*	25 950\$00
7	Embalador Oleiro formista de Lambugem de 2.a. Oleiro jaulista de 2.a. Ajudante de forneiro Decorador manual de 2.a. Acabador de 2.a.	25 600\$00

Niveis	Enquadramento	Tabela salariai
8	Lixador	25 200 <b>\$</b> 00

Aprendizagem:

Pré-aprendiz de 14 a 15 anos — 12 600\$. Pré-aprendiz de 15 a 16 anos — 12 750\$. Aprendiz de 16 a 17 anos — 15 000\$. Aprendiz de 17 a 18 anos — 18 900\$. Aprendiz com mais de 18 anos — 20 160\$. Praticante — 21 160\$.

Porto, 24 de Abril de 1987.

Pela Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portual representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Lisboa, 28 de Abril de 1987. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Maio de 1982, a fl. 168, do livro n.º 4, com o n.º 174/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 38.ª

#### Diutumidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente contrato será acrescida uma diuturnidade de 800\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 850\$, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

Cláusula 40.ª

#### Subsídio de almoco

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 50\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 ---...

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 50\$.

#### Cláusula 46.ª

### Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

4 — As refeições serão pagas pelas seguintes valores: Pequeno-almoco — 70\$;

Almoço, jantar ou ceia - 300\$.

#### Cláusula 86.ª

#### Sucessão de regulamentação

O regime de regulamentação do presente contrato entende-se globalmente mais favorável do que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores cujas disposições ficam revogadas e são substituídas pelas agora acordadas, salvo nas matérias previstas naqueles instrumentos de regulamentação e não contemplados no presente CCT.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas

b) Funções de apoio dos subsectores de serrações, carpintarias, preservação de madeiras, marcenarias, mobiliário e actividade importadora e exportadora.

#### Funções de apoio

Grupo	Remunerações
I-A	42 500 <b>\$</b> 00 39 900 <b>\$</b> 00

	Remunerações		
		32 600 <b>\$</b> 00	
νι		31 000\$00 600\$00 27 600\$00	
VIII		26 600\$00 26 300\$00	
X XI	•••••	26 000\$00 25 200\$00	
XIII	•••••	18 900 <b>\$</b> 00 16 500 <b>\$</b> 00	
XV		14 400\$00 13 250\$00 12 600\$00	

Nota. — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a 1 de Janeiro de 1987.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1987.

Pela ANIM - Associação Nacional das Indústrias de Madeiras: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela AlM - Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.)

Pela APCIM -- Associação Portuguesa do Comércio e Indústrias de Madeiras: (Assinatura ilegivel.)

Pela AIMC - Associação de Industriais de Madeiras do Centro: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Sertibal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros e Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

511 AM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ileg(vel.)

Depositado em 26 de Maio de 1987, a fl. n.º 168 do livro n.º 4, com o n.º 176/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofrutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão, com a área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Fevereiro de 1986, dá nova redacção à seguinte matéria:

#### Cláusula 28.ª

#### Retribuição

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1380\$.

#### Cláusula 65. a

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

a)	
b)	Alimentação e alojamento no valor de:
	Pequeno-almoço — 110\$; Almoço ou jantar — 415\$; Ceia — 350\$;
c)	

#### Cláusula 68.ª

#### Refeitório e subsídio de alimentação

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 100\$ diários.

#### ANEXO II

#### Tabela A

Aplicável nas empresas que laborem em tomate (nas quais seja aplicável o CCTV da indústria de tomate).

Tabela B

Nas restantes empresas.

Niveis	Tabela A	Tabela B
0	94 400\$00 78 100\$00 67 600\$00 59 150\$00 47 500\$00 43 700\$00 40 400\$00 36 300\$00 34 500\$00 32 350\$00 30 300\$00	68 500\$00 57 100\$00 52 550\$00 45 650\$00 40 700\$00 37 500\$00 34 350\$00 32 050\$00 30 250\$00 28 200\$00 26 400\$00

Níveis	Tabela A	Tabela B
11	28 450\$00 26 000\$00 24 050\$00 22 200\$00 17 100\$00 15 150\$00	26 200\$00 26 100\$00 26 000\$00 22 500\$00 15 350\$00 13 700\$00

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Lisboa, 18 de Maio de 1987.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Tomás.

Pelo SINFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Fernando Tomás.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

e, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Maio de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicatos dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Mi-

nas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Lisboa, 22 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

e, por ser verdade, vai esta declaração por nós assi-

Lisboa, 26 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Junho de 1987, a fl. 168 do livro n.º 4, com o n.º 177/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas (BP, ESSO e MOBIL) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de escritório e Serviços, a FSTIQFP — Federação dos Sindicatos da Indústria Química e Farmacêutica de Portugal, o Sindicato dos Técnicos de Vendas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório.

Comércio e Serviços foi acordado, em reunião de conciliação realizada em 8 de Abril de 1987, introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980) e alterações introduzidas pela

comissão paritária (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, pp. 1396 e 1397), assim como pelo Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1986, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 41.ª
Prestação de trabalho em regime de prevenção
1
2 –
3 —
4 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
<ul> <li>a) Remuneração de 95\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;</li> </ul>
b)
5
Cláusula 45.ª
Pagamento por deslocação
Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verificarem em Portugal continental e nas regiões autónomas ou no estrangeiro.
1 — Deslocações dentro do território de Portugal

Continental e Regiões Autónomas: o trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com

sentação dos respectivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

transporte, alimentação e alojamento, mediante apre-

Pequeno-almoço — 130\$; Almoço/jantar — 560\$; Ceia -- 255\$: Dormida com pequeno-almoço — 1460\$; Diária — 2630\$.

1.2 — .....

- 1.3 Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documentos comprovativos, despesas até 380\$ diários a partir do terceiro dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2 Deslocações ao estrangeiro: dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no

entanto, garantidos 740\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favo-

3 —	• •	 	 •	•	 		•	•	•	-		 		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		
4		 			 								•		•					•		•			
5 <b>—</b>					 							 													

#### Cláusula 54.ª

#### Subsidios

A) Refeitórios e subsídios de alimentação:
1 –
2 — Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 430\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e, ainda:
a)
b)
c)
3 —
4 –
B) —
C) —
D) —
E) —
F) —
G) — Subsídio de lavagem de roupa: A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respec- tiva limpeza será atribuído o subsídio de 430\$.
Н) —

#### Cláusula 94.ª

- .......

#### Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

1 —	 	 	

2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 400 contos por agregado familiar, não excedendo 170 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da Previdência ou de esquemas oficiais equiparados.

#### Cláusula 95.ª

#### Descendentes com deficiências psicomotoras

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação, ou reabilitação, em montante a definir caso, por caso, mas que não poderá exceder 135 000\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 21 anos de idade.

#### Remunerações mensais mínimas

Grupo	Grau	Remuneração mensal
A	VI	161 900 <b>\$</b> 00
B	v	123 300\$00
C	IV	111 000\$00
D	Ш	94 600\$00
E	II	78 400\$00
F	I-B	71 900\$00
G	I-A	65 000\$00
H		55 700 <b>\$</b> 00
1		49 200\$00
J		45 900 <b>\$</b> 00
K		39 400\$00
L	1	36 200\$00

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e absorve até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.

Lisboa, 21 de Abril de 1987.

Pelas empresas BP, MOBIL, SHELL e ESSO:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Síndicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços Novas Tecnologias; iDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-gem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacênticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio, Escritório e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharía; (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas: (Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes, Marinha Mercante: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SIDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal CGTP-IN, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 23 de Abril de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Abril de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguinte sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Abril de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Abril de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 25 de Maio de 1987, a fl. 168 do livro n.º 4, com o n.º 173/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros (alteração salarial) — Rectificação

Não tendo sido incluído, por lapso, o subtítulo da convenção acima referida, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, o qual contém matéria relativa a condições de trabalho, a seguir se procede à respectiva publicação:

Tabelas salariais do contrato colectivo de trabalho vertical para a actividade cinematográfica, as quais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987.